



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.720916/2011-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.426 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2023
Recorrente JUSSARA LUCIA TEODORO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto de renda devem ser comprovadas por documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Incabível a dedução de despesas médicas em relação às quais o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a sua dedutibilidade, mediante apresentação de comprovantes hábeis e idôneos.

MULTA DE OFÍCIO. CONVERSÃO EM MULTA DE MORA. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para conversão de multa de ofício em multa de mora, em sede de julgamento de recurso no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

A multa de ofício, por expressa determinação legal, é exigível sempre que, em procedimento de ofício, apura-se falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-010.424, de 6 de novembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 11610.011233/2009-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (Suplente Convocado), Gleison Pimenta Sousa, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) suplementar, apurada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA), em decorrência em decorrência de:

- Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas; e
- Omissão de Rendimentos Recebidos de Alugueis de Pessoa Física - Dimob.

A contribuinte apresentou impugnação, contestando apenas as despesas médicas glosadas, alegando em síntese que:

- os pagamentos das despesas médicas foram feitos em espécie, que não contraria as leis em vigor;
- os recibos apresentados atendem as disposições do art. 80 do RIR/99;
- em anexo apresenta “cópias dos Rendimentos Tributáveis de PF dos profissionais que receberam pelos serviços, o que prova os pagamentos prestados” (sic);
- requer redução da multa de ofício, uma vez que desde a edição da MP 351 o Fisco ficou impedido de aplicar o percentual de 75%;
- a regra é a aplicação da lei vigente no momento de ocorrência do fato gerador;
- a penalidade deve ser reduzida para 20%, uma vez que não ficou comprovado dolo ou fraude, conforme entendimento jurisprudencial;
- requer acolhimento da impugnação e cancelamento da penalidade aplicada.

O colegiado da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por unanimidade votos, julgou a impugnação improcedente. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

- o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 73 e 80, II, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99);
- a multa de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal, possui previsão legal e aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência.

Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário, por meio do qual devolve à apreciação deste Conselho as mesmas teses já submetidas à apreciação de primeira instância administrativa.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A lide gira em torno de glosa de despesas com saúde mantida pela decisão de piso.

Foram glosados R\$ 36.000,00, referente GERONTOMED, uma vez que, conforme descrição dos fatos:

APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM RESPOSTA A INTIMAÇÃO FISCAL, O TOTAL DAS DESPESAS MÉDICAS DECLARADO (R\$ 39.969,37) FOI ALTERADO PARA R\$ 3.969,37, POIS EFETUOU-SE A GLOSA DA DEDUÇÃO RELATIVA AO PAGAMENTO QUE A CONTRIBUINTE DECLAROU Haver REALIZADO À GERONTOMED (R\$ 36.000,00) UMA VEZ QUE, DEVIDO AO ELEVADO VALOR DESTA DEDUÇÃO, A CONTRIBUINTE FOI NOVAMENTE INTIMADA, DESTA VEZ A APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO EFETIVO PAGAMENTO DESTA DESPESA (CÓPIAS MICROFILMADAS DOS CHEQUES COMPENSADOS, ORDENS DE PAGAMENTO, TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS, EXTRATOS BANCÁRIOS ETC.) E RELATÓRIO MÉDICO, EXPEDIDO PELO RESPONSÁVEL MÉDICO DESTE ESTABELECIMENTO (GERONTOMED), ESCLARECENDO QUAL FOI O TIPO DE TRATAMENTO MÉDICO PRESTADO E IDENTIFICANDO O(A) PACIENTE QUE RECEBEU ESTE TRATAMENTO MÉDICO, CONTUDO, A CONTRIBUINTE, EM RESPOSTA, INFORMOU, POR ESCRITO, NÃO TER CONSEGUIDO O RELATÓRIO MÉDICO E QUE O PAGAMENTO SE DEU NA CAMARADAGEM (UM MÊS ERA PAGO, OUTRO NÃO, ASSIM POR DIANTE) E EM DINHEIRO.

Registro inicialmente que não encontro nos autos as intimações mencionadas pela autoridade lançadora. Porém, a recorrente não contesta essa informação e, considerando os termos impugnatórios abaixo descritos, aliados às informações contidas na descrição dos fatos acima copiada, me convenço que de fato houve a segunda intimação para comprovação do efetivo pagamento das despesas, e que não foi atendida:

os pagamentos das despesas médicas foram feitos em espécie e de forma parcelada

A glosa foi efetuada e mantida pela decisão recorrida sob o entendimento de que não houve a comprovação do efetivo desembolso das despesas declaradas, bem como da efetiva prestação do serviço.

A legislação permite que da base de cálculo do IRPF sejam deduzidos os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999) por meio de documento que indique o

nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Entretanto, a legislação citada não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais, de forma que a autoridade fiscal não está impedida de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, cito decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF):

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

Assim, ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas das despesas declaradas, inclusive quanto à efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

Nota-se que a contribuinte teve 3 (três) oportunidades de juntar as comprovações solicitadas: quando da intimação pela autoridade lançadora, quando da impugnação e quando da apresentação do recurso, mas nada trouxe, limitando-se a apresentar recibos simples e a alegar que ‘os pagamentos foram feitos em moeda corrente e de forma parcelada’. Registre-se a informação prestada à autoridade lançadora:

INFORMOU, POR ESCRITO, NÃO TER CONSEGUIDO O RELATÓRIO MÉDICO E QUE O PAGAMENTO SE DEU NA CAMARADAGEM (UM MÊS ERA PAGO, OUTRO NÃO, ASSIM POR DIANTE) E EM DINHEIRO.

Alega ainda que foram juntados aos autos cópias dos Rendimentos Tributáveis dos profissionais que receberam pelos serviços prestados, entretanto não encontro tais cópias nos autos.

Diante da não comprovação do efetivo pagamento, que poderia se dar, conforme constou da intimação fiscal, mediante cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias onde fique evidenciado que de fato houve a transferência do numerário da impugnante para o prestador de serviços, ou ainda, caso tenha sido pago em dinheiro, cópias de extratos bancários onde conste saques coincidentes em datas e valores constantes dos recibos, e diante da não comprovação da real prestação do serviço, não há como prover o recurso.

Quanto ao pedido de redução da multa diante da inexistência de dolo ou fraude, conforme já esclarecido pelo julgador de piso, nos termos da legislação de regência da época dos fatos, na presença de dolo e fraude aplicava-se a multa qualificada de 150%, sendo que o percentual de 75% é aplicado em situações como a presente, ou seja:

Lei nº 9.430/1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Conforme apontado pelo julgador de piso, a multa de 20%, prevista no artigo 61, da mesma lei acima citada, refere-se à multa de mora para pagamentos espontâneos em atraso, não se confundindo com a multa decorrente do lançamento de ofício, sendo inaplicável ao caso presente.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Redatora